



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

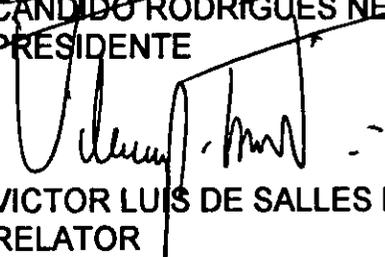
Processo nº. : 13706.004641/95-81
Recurso nº. : 115.211 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO
Recorrida : CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.403

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1992 - IMUNIDADE - AUTORIDADE APTA A PROMOVER O LANÇAMENTO EM FACE DE SUA CASSAÇÃO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL EM FACE DA ELIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - Na glosa de benefício fiscal, a exigência do crédito tributário em face de escrita regular do contribuinte haverá de ser apurada sob os princípios atinentes ao chamado lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.004641/95-81
Acórdão nº. : 103-19.403
Recurso nº. : 115.211 - EX OFFICIO
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 103/112 cancelou o lançamento vestibular que, a partir da glosa de certas despesas do contribuinte, cassou o regime tributário de que o mesmo se achava investido e assim apurou o pertinente lucro tributável.

No particular, para assim o fazer, em sólidas considerações, inclusive com suporte em legislação subsequente (Lei nº 9.430/96, art. 32 e parágrafos), entendeu falecer ao auditor fiscal competência para cassar comportamento tributário implicando em exoneração tributária e, de resto, deixar materializado que na hipótese em causa, a cassação da isenção não implicaria na automática tributação das importâncias glosadas mas, ao reverso, na apuração do efetivo lucro real, se existente a escrituração, ou no lucro arbitrado na falta desta.

Em face do valor exonerado no lançamento matriz e decorrências é formulado recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13706.004641/95-81
Acórdão nº. : 103-19.403

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

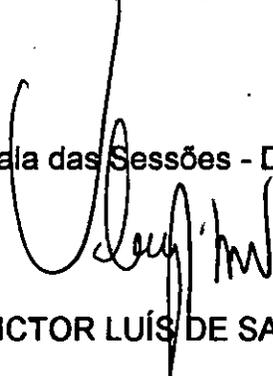
O recurso é plenamente tempestivo.

No âmbito das questões ventiladas pelo Veredicto monocrático, impressiona-me o fato de que, abstraída a competência do auditor fiscal para cancelar benefício fiscal, o lançamento não se fez na forma correta, como ali delineado:

“De igual modo, a aplicação cumulativa da “cassação de isenção” para o mesmo fato (item 2 do Auto - fls. 04) não encontra amparo legal, uma vez que a exigência de crédito tributário haveria de recair sobre o lucro real - conferindo-se ao sujeito passivo prazo razoável para sua apuração - ou sobre o lucro arbitrado, em caso de impossibilidade de determinação do lucro real. O arbitramento, no entanto, se fosse o caso, teria que se circunscrever aos parâmetros prescritos nas leis do Imposto de Renda, as quais, em nenhum momento, estipulam base quântica do tributo uma suposta diferença entre receitas brutas de qualquer natureza e despesas de qualquer espécie, tal como preconizado equivocadamente pela autuação ora em exame (cf. fls. 111).

É o quanto me basta para concordar com a autoridade julgadora e assim improver o recurso de ofício mantendo-se o cancelamento da exigência principal e decorrências.

Sala das Sessões - DF em, 14 de maio de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 